

## EMENTÁRIO DE OUTROS TRIBUNAIS

### A

#### AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA - NULIDADE INOCORRENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIOS FORMAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - INVALIDADE INOCORRENTE - MULTA - EXCESSO NÃO VERIFICADO - ATO INFRACIONAL - NEGATIVA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apenas a sentença sem fundamentação é nula. É, portanto, válida a que contém fundamento sucinto. 2. A existência de vícios meramente formais em auto de infração e que não causaram prejuízo à defesa do autuado não gera invalidade da autuação. 3. A multa por infração administrativa tem, dentre outras finalidades, a de causar desestímulo na prática de ato infracional. O arbitramento, dentro dos limites legais, constitui ato administrativo discricionário. Atendidos os pressupostos legais, não pode o Poder Judiciário substituir o administrador para arbitrá-la. 4. O auto de infração administrativa é documento público que goza da presunção *iuris tantum* de veracidade. Assim, o infrator, ao negar o ato infracional, atrai para si o ônus da prova respectiva. Ausente a prova, prevalece a presunção. 5. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar.  
*(Número do processo: 1.0024.02.861281-0/001(1), TJMG, Relator: CAETANO LEVI LOPES, Data do acordo: 09.12.2003, Data da publicação: 23.12.2003)*
- 2 - TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E ÔNUS DA PROVA - O LANÇAMENTO FISCAL, ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE; ESSA CIRCUNSTÂNCIA, TODAVIA, NÃO DISPENSA A FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR, NO CORRESPONDENTE AUTO DE INFRAÇÃO, A METODOLOGIA SEGUIDA PARA O ARBITRAMENTO DO IMPOSTO - EXIGÊNCIA QUE NADA TEM A VER COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, RESULTANDO DA NATUREZA DO LANÇAMENTO FISCAL, QUE DEVE SER MOTIVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.  
*(REsp 48516/SP; RECURSO ESPECIAL 1994/0014785-6, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23.09.1997, Data da Publicação/Fonte DJ 13.10.1997, p. 51553)*
- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Se os requisitos essenciais do auto de infração se fizeram constar, estando em conformidade com a determinação legal, a falta de assinatura não constitui formalidade essencial à validade do mesmo. Consoante o artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, a CDA deve consignar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e

a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca. Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, correta a sentença que os julga improcedentes.

*(Número do processo: 1.0024.03.073145-9/001(1), TJMG, Relator: GERALDO AUGUSTO, Data do acórdão: 15.02.2005, Data da publicação: 04.03.2005)*

## C

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- 1 - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO DE DÍVIDA: REQUISITOS FORMAIS - FISCALIZAÇÃO: ATUAÇÃO 1. Exaustivamente esquadrinhados os títulos em execução, CDAs, restaram incólumes, sem as nulidades alegadas. 2. Fiscais da previdência que, nomeados e treinados para procederem ao exame da contabilidade das empresas, não podem ser questionados sobre a competência técnica, por não serem inscritos nos conselhos profissionais. 3. Levantamento que descaracterizou a escrita fiscal, autuando a empresa por arbitramento, dentro dos critérios autorizados em lei. 4. Identificação de contratos de trabalho subordinado, regidos pela CLT, sem que a empresa pudesse descaracterizá-los na oportunidade da oposição dos embargos. 5. Recurso especial que, na impossibilidade de revolver matéria de prova, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido. *(REsp 614754/ SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0217028-8, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19.04.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005, p. 206)*
  
- 2 - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO FORMAL DA CDA - TAXA SELIC - VERBA HONORÁRIA. A menção à legislação pertinente no que tange à forma de apuração dos juros e da correção monetária, na CDA, basta à perfeição formal do título. Ademais, qualquer irregularidade formal só implicaria a nulidade da CDA se a parte comprovasse a ocorrência do prejuízo. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária a partir de 1º.01.96 (Lei n. 9.250/95), não acumulável com nenhum outro índice no mesmo período, nem com juros. A ação de embargos do devedor tem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo à formação de um processo de conhecimento, que não se confunde com o processo de execução. Se é assim, a consequência imediata da improcedência do feito é a condenação em honorários advocatícios. Apelação da embargante improvida. Apelação da União provida. *(AC 2001.38.00.013481-3/MG; APELAÇÃO CÍVEL, TRF 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Publicação 02.04.2003, DJ p. 75, Data da Decisão 25.02.2003)*

## CUSTAS JUDICIAIS

- 1 - PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. A taxa SELIC é o índice utilizado para correção de todos os créditos da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 8.981/95 (art. 84, § 8º). As custas e os honorários, das demandas em que for a Fazenda Nacional vencedora, devem ser corrigidos pela SELIC. Recurso especial provido.  
(REsp 514927/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0048646-0, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Relator(a) p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02.03.2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005, p. 236)

## D

### DÉBITO FISCAL

- 1 - CORREÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LEI N. 9.065/95. Admite-se a aplicação da taxa SELIC, a despeito de entendimentos em sentido contrário, para correção dos débitos fiscais, a partir da vigência da Lei n. 9.065/95, desde que afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, não tendo ainda sido declarada inconstitucional por via própria, encontrando-se, pois, em pleno vigor, portanto, perfeitamente aplicável. Tratando-se de lançamento por homologação, onde o sujeito passivo apresentou os DAPIs, foi atuado, não pagou e nem parcelou o débito, legítima é a sua inscrição em Dívida Ativa.  
(Número do processo: 1.0471.03.018864-6/001(1), TJMG, Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Data do acórdão: 28.04.2005, Data da publicação: 25.05.2005)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA CDA - OCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE. Quando não concorrerem quaisquer das chamadas condições da ação, extingue-se o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). II - Em sendo declarada nula a Certidão da Dívida Ativa, não há falar-se em título executivo líquido, certo e exigível. III - A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros devem ser calculados de acordo com o resultado da Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95), que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, nem tampouco incidir juros de mora, pois já estão incluídos no cálculo da referida taxa. IV - Negado provimento ao apelo.  
(AC 2003.33.00.022856-3/BA; APELAÇÃO CÍVEL, TRF 1ª REGIÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Publicação 13.05.2005, DJ p. 95, Data da Decisão 29.03.2005)

- 2 - TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - SUA INCIDÊNCIA NO ÂMBITO FISCAL A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - LEI FEDERAL N. 9.250/1995 E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 2.816/1996 - EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA NO ÂMBITO ESTADUAL. É aplicável, no âmbito tributário, a taxa SELIC, a título de juros de mora, com supedâneo na Lei Federal n. 9.250, de 30.06.95, art. 39, § 4º, a partir de 01.01.1996. Só é ela inaplicável, por óbvio, retroativamente. A referida lei foi regulamentada pela Resolução Legislativa n. 2.816/1996. Aplica-se aquela taxa não só no âmbito tributário federal, mas também no estadual, via leis locais, para atualização de débitos.  
*(Número do processo: 1.0000.00.301306-7/000(1), TJMG, Relator: HYPARCO IMMESI, Data do acórdão: 12.06.2003, Data da publicação: 09.09.2003)*
- 3 - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TR-TRD - TAXA DE JUROS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Há entendimento pacificado nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991. 2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Agravo regimental improvido.  
*(AgRg no Ag 620205/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0103001-6, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07.12.2004, Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005, p. 329)*

## DUPLA VISITA

- 1 - ADMINISTRATIVO - MULTA EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA TRABALHISTA - DUPLA VISITA AO ESTABELECIMENTO INFRATOR COMO REQUISITO PARA IMPOR A SANÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. A letra "b" do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho preceituava que deveria haver dupla visita na hipótese "em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos." Todavia, em outubro de 1989, tal norma foi alterada pelo § 3º do artigo 6º da Lei n. 7.855/89, dispensando-se a providência da dupla visita nos estabelecimentos com mais de dez empregados. 2. Assim, considerando que a infração foi praticada após o advento da mencionada lei, é lícita a sanção imposta. 3. Apelação desprovida.  
*(AC 95.01.25826-2/BA; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 13.06.2002, DJ p. 347, Data da Decisão 03.04.2002)*

CRITÉRIO DA DUPLA VISITA (CLT, ART. 627) - CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (PORTARIA N. 3.159/71, ART.

7º). 1. Inaplicabilidade à espécie do critério da dupla visita (CLT, art. 627), uma vez que não houve a promulgação de nova legislação, nem se tratava da primeira inspeção em estabelecimento recentemente inaugurado, pois a embargante foi constituída em 1984 e a inspeção ocorreu em 1990. 2. A inexistência de fixação de prazo, no livro de inspeção do trabalho (que deve ser mantido pela empresa), para a correção da irregularidade constatada pelo fiscal do trabalho não implica a nulidade do auto de infração (CLT, art. 628, § 2º), uma vez que não constitui requisito dele, mas sim norma administrativa destinada a registrar as fiscalizações realizadas na empresa. 3. A embargante contava à época com menos de 11 empregados, bem como o agente da inspeção do trabalho não informou se foi constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, caso em que era obrigatória a concessão do prazo não inferior a 2 nem superior a 8 dias para a exibição de documentos (Portaria n. 3.159/71, art. 7º). 4. *Apelação provida em parte. (AC 1997.01.00.041112-8/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 05.09.2002, DJ p. 119, Data da Decisão 08.08.2002)*

DIREITO DO TRABALHO - ADMINISTRATIVO - MULTA IMPOSTA - EMPREGADOR COM ATÉ DEZ EMPREGADOS - NECESSIDADE DA DUPLA VISITA - INFRINGÊNCIA AO § 3º DO ART. 6º DA LEI N. 7.855/89 - NULIDADE DA MULTA. 1. O critério da dupla visita tem a finalidade de instruir os empregadores e os empregados no cumprimento das leis de proteção do trabalho. 2. Possuindo o empregador até dez empregados, faz jus ao critério da dupla visita, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n. 7.855/89. 3. O fiscal do trabalho não pode, em sua segunda visita, autuar o empregador por inobservância de norma legal não advertida na primeira visita. 4. *Apelação provida.*

*(AMS 1999.01.00.085928-9/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 14.10.2002, DJ p. 503, Data da Decisão 12.09.2002)*

TRIBUTÁRIO - TRABALHISTA - ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCLUSÃO REGISTRO NO CADIN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade dos autos de infração, porque efetuados de acordo com a legislação trabalhista. 2. Inaplicabilidade, na hipótese vertente, do critério de dupla visita, nos termos do art. 627 da CLT, porquanto não houve a promulgação de nova legislação, nem se configura na espécie estabelecimento recentemente inaugurado, pois os autos de infração foram lavrados em 19.09.95 e 22.09.95, após um ano de constituição da empresa. 3. A prestação de serviço no SERPRO não se enquadra na hipótese de obrigatoriedade de dupla visita, porque as autuações ocorreram após 04 (quatro) meses da contratação. Ademais seu estabelecimento como empregador supera os noventa dias, nos termos do

parágrafo único do art. 18 do Decreto n. 55.841/65, sendo da sua natureza (como prestador de serviços) realizar seu objeto social fora do seu estabelecimento. 4. Incabível o deferimento de antecipação de tutela, porque legítimas a autuação, a inscrição na Dívida Ativa, bem como o registro no CADIN, inexistindo os requisitos autorizadores de concessão da medida. 5. Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, quando do efetivo pagamento, por se tratar de matéria reiteradamente decidida. 6. Apelação parcialmente provida.

*(AC 1999.01.00.103252-6/DF; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA (CONV.), Órgão Julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 29.05.2003, DJ p. 83, Data da Decisão 06.05.2003)*

- 2 - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUPERMERCADO - ESTABELECIMENTO RECENTEMENTE INAUGURADO - CLT, ARTS. 168, 201 E 627- QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO - DUPLA VISITAÇÃO - EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS - MODELO DE ATESTADO - FORMALIDADE EXCESSIVA - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES OCORRENTES. I. Em casos de estabelecimentos recentemente inaugurados, a fiscalização trabalhista deverá observar, nos termos do art. 627, alínea b, da CLT, o critério da dupla visita. Precedente da Corte: AC n. 1998.01.00.00553-0-BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU/II de 27.11.98. II. Na hipótese vertente, embora a Administração tenha concedido prazo à embargante, para sanar a irregularidade detectada (ausência de quadro de horário de trabalho), resolveu, na verdade, realizar a autuação, sem a necessária visita complementar. Torna-se, pois, irregular o auto de infração lavrado. III. De outra parte, nos termos do art. 168, da CLT, os atestados médicos ocupacionais, fornecidos por médicos das entidades sindicais respectivas, são válidos. Com a nova redação dada pelo § 2º, do art. 3º, da Lei n. 6.514/77, a realização dos exames em tela ficou, inclusive, a cargo do empregador, podendo até mesmo ser realizado por seu departamento médico. Logo, não são imprestáveis tais atestados apenas por terem sido expedidos nos padrões da Associação Médica Estadual (AMMG), escorados, aliás, em orientação legal e no Conselho Federal de Medicina. A formalidade de utilização do modelo (impresso) querido por órgão do Ministério do Trabalho (SSMT) configura, no mínimo, exagero burocrático descabido. IV. Inválida, portanto, é também a segunda autuação, decorrente dos atestados médicos ocupacionais apresentados, pela empresa inaugurada, à fiscalização trabalhista, ainda mais se restou aplicado, na dosimetria da multa correspondente, o critério da reincidência (CLT, art. 201), inexistente na espécie. V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da dívida cobrada. Orientação consolidada da Turma. VI- Remessa oficial provida, em parte.

*(REO 96.01.14364-5/MG; REMESSA EX OFFICIO, Relator JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA Convocado, JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 10.11.2000, DJ p. 36, Data da Decisão 18.09.2000)*

## E

**EXECUÇÃO FISCAL**

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A discrepância entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor constante da petição inicial da execução fiscal decorre da incidência dos acréscimos legais relativos à correção monetária, aos juros e ao encargo do Decreto-lei n.1.025/69, e não implica a descaracterização dos atributos de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n. 6.830/80, art. 3º; e CTN, art. 204), porquanto na execução fiscal o valor da causa deve corresponder ao valor constante da certidão de dívida ativa, acrescido dos encargos legais (Lei n. 6.830/80, art. 6º, § 4º). Precedentes desta Corte. 2. A exigência do depósito do valor da multa como pressuposto do recurso administrativo não implica violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STF. 3. Por outro lado, a decisão que manteve o auto de infração encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que reportou-se à motivação contida no parecer exarado pelo fiscal que procedeu à autuação, não sendo exigível que dela conste a fundamentação própria das decisões judiciais (CPC, art. 458, III; e Carta Magna, art. 93, IX). Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa, esta considerada interposta, providas.  
(AC 1998.01.00.039980-0/DF; APELAÇÃO CÍVEL, TRF 1ª REGIÃO, Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação 23.10.2003, DJ p. 115, Data da Decisão 18.09.2003)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO DIVERGENTE DO INSCRITO NA CDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CRITÉRIO DA DUPLA VISITA - NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS A E B, DO ARTIGO 627, DA CLT - PRECEDENTES DA CORTE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. Não há que falar em excesso de execução em razão de o valor constante da inicial da execução não corresponder ao inscrito na Certidão de Dívida Ativa, eis que sobre este incidem os encargos legais, cabendo à parte demonstrar o excesso que porventura advier da aplicação destes. 2. Não incide o artigo 627, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe a observância do critério da dupla visita, se não ocorreram as hipóteses elencadas nas alíneas a e b do mesmo artigo. 3. Goza a certidão de dívida ativa dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204, do Código Tributário Nacional, e 3º, da Lei n. 6.830/80,

presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária. 4. São improcedentes, portanto, os embargos à medida que a Embargante não comprovou a inexistência da dívida fiscal. 5. Apelação desprovida.

(AC 1999.01.00.035986-2/AC; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 25.03.2004, DJ p. 117, Data da Decisão 04.03.2004)

## F

### FALÊNCIA

- 1 - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - JUROS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - INCIDÊNCIA NÃO CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula n. 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.711/88. 4. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta parte, dar-lhe provimento.

(REsp 526223/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0043026-3, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26.04.2005, Data da Publicação / Fonte DJ 09.05.2005, p. 297)

## H

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - EMBARGOS - DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - VIABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - § 4º DO ART. 20 DO CPC. No que concerne à aplicação da taxa SELIC, tal cobrança é prevista na Lei Federal n. 9.430/96, aplicável à espécie, e

sua função é a de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Anota-se que, descumprido qualquer dever tributário, incide, inexoravelmente, a norma sancionatória consistente em penalidade de caráter pecuniário; ademais, tais obrigações, surgidas pela fenomenologia de incidência das normas relativas ao pagamento de tributos ou penalidades, subjaz, por força da relação jurídica instalada, o dever jurídico de pagar uma quantia em dinheiro e um direito subjetivo público de exigi-la. Sabe-se que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o julgador deve aplicar a norma contida no § 4º do art. 20 do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios; a mesma regra deve ser utilizada quando não houver condenação, como é a hipótese dos autos, sempre observados os contornos delineados no § 3º, do referido dispositivo, podendo estabelecê-los em percentual sobre o valor da causa ou simplesmente fixá-los em valor certo, como se deu.

*(Número do processo: 1.0024.02.843513-9/001(1), TJMG, Relator: GERALDO AUGUSTO, Data do acórdão: 10.05.2005, Data da publicação: 10.06.2005)*

**EXECUÇÃO FISCAL - SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO - DECRETO-LEI N.1.025/69.** 1. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional. Na execução promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios estão incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, mostrando-se incabível nova condenação em verba honorária. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

*(REsp 552049/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0116314-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01.03.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005, p. 320)*

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 - ART. 114, INCISO IV, DA CF -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados,

segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante.

(CC 38802/DF; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003/0053953-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11.05.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005, p. 222)

- 2 - MS. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA NACIONAL. A questão consiste em saber da necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional da sentença concessiva de ordem pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato de delegado da Receita Federal. O Min. Relator explicitou que, na primeira instância, embora as informações sejam prestadas pela autoridade coatora e, se for o caso, para deferimento ou indeferimento da liminar, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União. Daí por que ele deve ser intimado pessoalmente da sentença. Note-se que, no caso de o pedido de liminar ser indeferido, o rito mandamental prossegue com a oitiva do MP, mas sem a intervenção do Procurador da Fazenda até que seja proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança. Outrossim, quando concessiva a liminar em MS, a nova redação dada pela MP n. 2.180/2001 ao § 4º do art. 1º da Lei n. 8.437/1992 determina que, sem prejuízo da comunicação do dirigente do órgão ou entidade, o representante judicial deve ser intimado imediatamente. Ressalta o Min. Relator que, se há necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em MS, com muito mais razão reforça a imperatividade da intimação pessoal da sentença. Alertou, ainda, o Min. Relator que há divergência entre a Primeira e Segunda Turmas deste Superior Tribunal, tão-somente quanto à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em MS. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação da Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões à apelação do impetrante. Precedentes citados: REsp 490.877-RJ, DJ 29.09.2003, e REsp 285.806-PR, DJ 1º.09.2003.

(REsp 676.054 / PE, Relator(a) Min. Luiz Fux, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09.08.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES MUNICIPAIS - DÚVIDA QUANTO À LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - BASE TERRITORIAL DO SINDICATO - CONSULTA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. O registro de sindicato deve ser feito no Ministério do Trabalho para salvaguardar a unicidade

sindical e, uma vez não comprovada *quantum satis* a extensão de base territorial pelo sindicato-agravante, considera-se legitimada para recebimento de contribuição sindical a federação da respectiva classe dos trabalhadores. Agravo não provido.

(Número do processo: 1.0000.00.342470-2/000(1), TJMG, Relator: Célio César Paduani, Data do acórdão: 18.11.2003, Data da publicação: 12.12.2003)

- 4 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÚI - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRIMENTO PELO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A falta de manifestação ministerial em primeiro grau pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, enfrentando e opinando sobre o mérito da causa. A liberdade sindical é consagrada constitucionalmente, possuindo como limite a exigência de que o sindicato seja registrado no órgão competente, que, no caso, é o Ministério do Trabalho, já que é o único órgão capaz de verificar a não ocorrência de sobreposição de base territorial.

(Número do processo: 1.0106.03.007483-0/003(1) TJMG, Relator: Dorival Guimarães Pereira, Data do acórdão: 27.05.2004, Data da publicação: 22.06.2004)

### **Coletivo**

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE PARTE DOS ASSOCIADOS - POSSIBILIDADE - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É desnecessária a autorização expressa dos associados para que a entidade impetre mandado de segurança coletivo para defenderem seus interesses em juízo, por se tratar de hipótese de substituição processual, e não de representação, caso em que seria necessária a autorização, por mandato, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição da República. Conjugando os dispositivos constitucionais contidos nos arts. 5º, LXX, "b" e 8º, III, conclui-se ser a associação legitimada a impetrar mandado de segurança coletivo, ainda que em defesa de interesses individuais de alguns de seus associados. As lesões a direitos invocados em mandado de segurança coletivo, quando individuais e determinados, devem ser provadas em relação a cada associado.

(Número do processo: 1.0000.03.401216-1/000(1), TJMG, Relator: CARREIRA MACHADO, Data do acórdão: 14.04.2004, Data da publicação: 14.05.2004)

**P**

**PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI TRABALHISTA - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM RECEBEU CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO NA EMPRESA - NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - PREJUDICADO O DIREITO DE AMPLA DEFESA - REMESSA DESPROVIDA. 1 - No auto de infração de descumprimento de normas trabalhistas, não é essencial que o infrator aponha sua assinatura, mas no recibo de entrega da via destinada à empresa há necessidade de identificação de quem a recebe (Art. 629, § 1º, da CLT). 2 - Se a empresa alega que não recebeu a via do auto de infração a ela destinada e não há identificação de quem a recebeu pela empresa, nula é a atuação, pois não ficou assegurado o direito de defesa à empresa, que teria 10 dias para se defender, a partir do recebimento da via do auto de infração (§ 3º do Art. 629, da CLT). 3 - Remessa oficial desprovida.  
*(REO 95.01.01299-9/MG; REMESSA EX OFFICIO, Relator JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA TRF 1ª Região, Publicação 23.04.1999, DJ p. 193, Data da Decisão 10.12.1998)*
- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NOS ARTS. 598 E 600 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA PRETENDIDA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão por carência de fundamentação se contém esta todos os requisitos elencados no art. 458 do CPC. 2. É devida a contribuição sindical (ou imposto sindical) prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 578 a 610, para toda e qualquer categoria profissional, que independe de filiação sindical para o seu recolhimento. 3. É de competência da DRT a cobrança das multas previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, sendo o sindicato parte ilegítima para a sua cobrança. 4. Rejeição da preliminar e reforma parcial da decisão, no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.  
*(Número do processo: 1.0000.00.295787-6/000(1), TJMG, Relator: Célio César Paduani, Data do acórdão: 10.03.2003, Data da publicação: 12.09.2003)*
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - INVOCÇÃO ESPÚRIA AO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA POR PARTE DE TRADICIONAL EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO ESCOPO DE RESISTIR MALICIOSAMENTE À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se a embargante reconhece a infração, os embargos voltados para invalidá-la por ausência do critério da dupla visita

(CLT: art. 627) que exigiria recomendação por se tratar de obra recente jungida à escassez de recursos e falhas insanáveis, tal qual confessado, revela artifício malicioso para se opor injustificadamente à execução, ensejando, desde aí, além da improcedência, a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (CPC: art. 600, II e 601). 2. É que, a embargante é conhecida e tradicional empresa de porte no ramo da construção civil afeita à realização de obras de construção, sabedora, portanto, das normas de tutela à segurança do trabalhador, que não foram objeto de modificação. 3. Apelação não provida. Multa aplicada.

(AC 1998.01.00.024928-0/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV., Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 06.02.2003, DJ p. 81, Data da Decisão 05.12.2002)

- 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - EXEGESE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 630 DA CLT - COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO – IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA N. 07/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes ao seu pagamento. 3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Assentando o empregador a inexistência de horas extras, *a fortiori*, implica afirmar que não há nada a pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento. 5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade atuante e do correspectivo inadimplemento. 6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ. 7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529176/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0073496-1, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 23.03.2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 176)

- 5 - TRABALHISTA - EMPRESA CONSTRUTORA - AUTUAÇÃO POR FALTA DE LOCAL ADEQUADO, NAS FRENTES DE OBRA, PARA AS REFEIÇÕES DE SEUS EMPREGADOS - APLICAÇÃO DOS ARTS. 157 E 627 DA CLT - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA NÃO ILIDIDA. 1 - Não resta ilidida a presunção de liquidez e certeza que emerge da inscrição do

débito em Dívida Ativa se a embargante, invocando a alínea b do art. 627 da CLT, para sustentar a necessidade de dupla visita da Fiscalização do Ministério do Trabalho, antes da autuação, não faz prova de tratar-se, no caso, de locais de trabalho, “recentemente inaugurados ou empreendidos”. 2 - Além do mais, deve a aludida disposição merecer aplicação casuística, pois que, visando a exigência de dupla visita a instruir os responsáveis no cumprimento das leis de proteção ao trabalho, não se compadece com a orientação de como deve uma grande e tradicional empresa construtora proceder, com relação aos seus empregados, nas frentes de obra. 3 - Apelação provida. Remessa *ex officio* prejudicada.

(AC 1998.01.00.091476-8/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ OLINDO MENEZES Convocado, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 03.03.2000, DJ p. 281, Data da Decisão 14.10.1999)

- 6 - MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 459 DA CLT (PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO) - DUPLA VISITA - INAPLICABILIDADE ÀS EMPRESAS COM MAIS DE 10 EMPREGADOS (LEI N. 7.855/89, ART. 6º, § 3º). 1. A Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989, que entrou em vigor na data de sua publicação (25.10.89), não podia ser ignorada pela empresa em causa, sob a alegação de se tratar de legislação nova, pois a infração foi constatada, na primeira visita, em 7 de dezembro de 1989, ou seja, mais de quarenta dias depois da data da publicação da lei, cuja existência e eficácia não podem ser ignoradas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º). 2. O critério da dupla visita somente deve ser observado nas empresas com até 10 empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregados, anotação da CTPS e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização (Lei n. 7.855/89, art. 6º, § 3º). 3. À empresa em causa, que contava, à época, com mais de 10 empregados, não poderia ser concedida a franquia da dupla visita. 4. Subsistência do auto de infração, pois comprovado o não-pagamento dos salários dos empregados até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido (CLT, art. 459, § 1º). 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.
- (AC 96.01.48202-4/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 22.01.2002, DJ p. 65, Data da Decisão 03.10.2001)
- 7 - ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO - BANCO - PRORROGAÇÃO JORNADA DE TRABALHO - COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO ALÉM DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (ARTIGOS 59 E 225 DA CLT) - MULTA - AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Incide em infração trabalhista o Banco que prorroga jornada de trabalho dos seus empregados comissionados além das horas extras, sem acordo prévio ou mediante convenção coletiva do trabalho e dos não comissionados, excedendo

as horas extras do acordo escrito. Cabível a multa, no caso, e procedente a autuação, porquanto violados os artigos 59 e 225 da CLT. Recurso improvido. (REsp 329421/MT; RECURSO ESPECIAL 2001/0087443-0, Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02.10.2001, Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 94, RSTJ vol. 154, p. 124)

- 8 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - REGISTRO DE EMPREGADOS - MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 41 DA CLT - PRESUNÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A aplicação de multa pecuniária pela falta de registro de empregados não depende de prévia declaração da existência de relação de emprego pela Justiça do Trabalho, pois o vínculo empregatício, em tal caso, pode ser simplesmente pressuposto pelos fiscais do trabalho. Decidindo sobre a existência, ou não, da relação de emprego, a autoridade administrativa não estará resolvendo nenhuma lide entre empregado e patrão, mas simplesmente examinando o suposto fático da multa. (PROC. AC. NUM: 0401121759-1, ANO: 1999, UF: PR, TURMA: QUARTA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 311493, Fonte: DJU, DATA: 03.01.2001, p. 165, Relator: JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA)

MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO - DUPLA VISITA - INAPLICABILIDADE. 1. Improcedência do agravo retido, uma vez que é inaplicável à espécie o critério da dupla visita (CLT, art. 627), porquanto não houve a promulgação de nova legislação, pois a multa foi imposta por ausência de registro de empregado (CLT, art. 41), nem se tratava da primeira inspeção em estabelecimento recentemente inaugurado, eis que a autora foi constituída em 1986 e a inspeção ocorreu em 1993. 2. Inexistência de prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) de que os empregados relacionados pela fiscalização do trabalho mantinham vínculo empregatício com terceiros. 3. Apelação e agravo retido a que se nega provimento.

(AC 1999.01.00.109687-5/BA; APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF 1ª REGIÃO, Publicação 18.03.2004, DJ p. 137, Data da Decisão 19.02.2004)

- 9 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR SUPOSTA INFRAÇÃO DO EMPREGADOR AO ART. 74, § 2º, DA CLT - DESCABIMENTO. 1. O registro de entrada e saída do trabalho, previsto no art. 74, § 2º, da CLT, é da responsabilidade do empregado. 2. Em consequência, não tem cabimento auto de infração que, baseado no citado dispositivo legal, impõe multa ao empregador.

(REsp 384029/MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0176898-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02.12.2003, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2003, p. 322)

- 10 - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA (ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. A taxa SELIC tem sido considerada de plena legalidade, sendo aplicada pelo STJ como sendo o verdadeiro índice de correção dos débitos fiscais e previdenciários. 2. Entende-se que a taxa SELIC já traz embutido o valor dos juros, não sendo devidos em separado, se aplicada a taxa de correção questionada. 3. Multa punitiva que tem embasamento legal, sendo devida, independentemente do alto valor de incidência. 3. Recurso especial parcialmente provido.  
*(REsp 462308/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0115993-5, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18.05.2004, Data da Publicação / Fonte DJ 13.12.2004, p. 283)*

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

- 1 - PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 09.05.2005.  
*(REsp 731.961/PE, Relator(a) Min. Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09.08.2005, Data da Publicação/ Fonte DJ 22.08.2005)*

## **R**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 1 - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO. I - Inocorrência de ofensa à Constituição no fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. II - Precedentes do STF: ADIn 1.049-DF, RREE 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, Min. Jobim p/acórdão, Plenário, 12.11.97. III - Voto vencido do Min. C. Velloso. IV - Agravo não provido.  
*(RE 309033 AgR/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05.02.2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 08.03.2002, PP-00063, EMENT VOL-02060-06, PP-01238)*

CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 93 DA LEI N. 8.212/91. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 210.246, decidiu pela constitucionalidade da exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

*(RE 280941/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 03.10.2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 09.02.2001, PP-00039, EMENT VOL-02018-06, PP-01319)*

## REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- 1 - SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - DESFILIAÇÃO DE UM E FILIAÇÃO A OUTRO. 1. Tendo a categoria profissional se desfiliado de um para se filiar a outro sindicato, acontecem de imediato duas conseqüências: (a) o sindicato que perdeu a representação não tem legitimidade para questionar a validade do novo vínculo, pois, mesmo em caso de haver algum vício, não estará restabelecida a antiga filiação; (b) diante do princípio constitucional da ampla liberdade de associação profissional e sindical, aliado ao da unicidade, tem direito a receber a contribuição o sindicato a que estão filiados os contribuintes à época do recolhimento das contribuições, que é o legítimo representante da categoria. 2. Apelo desprovido.

*(Apelação Cível N. 596163352, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09.12.1998)*

- 2 - UNICIDADE SINDICAL - DESMEMBRAMENTO DE SINDICATOS - ADMISSIBILIDADE - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURANÇA DENEGADA. Não viola o princípio constitucional da unicidade sindical o desmembramento de categoria específica de associados de um Sindicato "geral" para formação de Sindicato "especial" da classe, tendo-se em vista que a proibição diz respeito apenas à atuação de mais de um Sindicato representando o mesmo grupo de empregadores ou empregados. Não há direito líquido e certo do Sindicato "geral" em vedar descontos em folha de filiados ao Sindicato "específico".

*(Número do processo: 1.0000.00.176859-7/000(1), TJMG, Relator: CLÁUDIO COSTA, Data do acórdão: 17.08.2000, Data da publicação: 12.09.2000)*

- 3 - AÇÃO CAUTELAR - DIREITO SINDICAL - DISPUTA DE BASE TERRITORIAL - CADASTRO SINDICAL. Enquanto não estiver solucionado a quem pertence a legitimidade de representação da categoria sindical, uma vez que a lide ainda se encontra pendente em relação a um dos agravados, deve ser mantido o bloqueio dos valores depositados a título de contribuição sindical perante a Caixa Econômica Federal, pois o levantamento das quantias depositadas, na base territorial do agravante, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo provido. (05 f.).

*(Agravo de Instrumento N. 70001054774, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em 23.08.2000)*

- 4 - SINDICATOS - REPRESENTAÇÃO - DÚVIDA - PREVALÊNCIA DA ENTIDADE COM ENQUADRAMENTO MAIS ESPECÍFICO - PROCEDÊNCIA - CONSIGNATÓRIA - DÚVIDA ACERCA DO CREDOR - CABIMENTO. Ainda que a entidade que o autor pretende representar, excluindo, em consequência, o sindicato-réu, seja de assistência social, trata-se de instituição religiosa, Espiritista de inspiração Kardecista, sem fins lucrativos, beneficente e filantrópica, atividades previstas mais especificamente entre as áreas de abrangência do autor, ao passo que o réu congrega, entre outros, somente entidades de assistência social, sem qualquer especificidade. Reconhecimento da entidade como de assistência social que visa apenas à isenção da contribuição patronal previdenciária, sem outros reflexos jurídicos. Consignada em juízo a contribuição sindical por entidade, em vista de dúvida sobre a qual sindicato deve pagá-la, e julgada conjuntamente a lide em que os sindicatos demandados discutem quem deverá representar a autora da consignatória, correta a sentença que suprime a segunda fase, prevista no art. 898, parte final, do CPC, ou seja, não só libera o devedor, declarando extinta a obrigação, mas também já decide a quem deve ser destinado o depósito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

*(Apelação Cível N. 70001128339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 11.09.2003)*

- 5 - DIREITO SINDICAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISPUTA ENTRE SINDICATOS - EC N. 45/04 - ART. 114, III, DACF/88 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. 1. Após a Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. As ações de consignação em pagamento de contribuição sindical propostas pelo empregador contra os diversos sindicatos representativos de uma mesma categoria profissional ou econômica, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. 3. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n. 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior. Em consequência, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho na respectiva jurisdição, devendo ser anulada decisão proferida por órgão judiciário que se tornou incompetente após a publicação da Emenda Constitucional n. 45/04. 4. Diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso após a publicação da EC n. 45/04, deve-se chamar o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de f. 1087/1090 e determinar a remessa dos autos ao TST. 5. Agravo regimental prejudicado.

*(Processo AgRg no REsp 700080/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0155789-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19.05.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005, p. 416)*

- 6 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA POR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM (FAMUC) - SERVIDORES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL ESPECÍFICO - INAPLICABILIDADE DE DISPOSIÇÕES CELETISTAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCISO IV DO ARTIGO 8º DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. Em se tratando de servidores públicos de fundação municipal, inexistente diploma legal específico, não se há como admitir a cobrança da contribuição sindical com base em normas celetistas, a eles não aplicáveis, mormente em face do princípio da legalidade (artigo 37, *caput*) e do disposto no artigo 8º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, razão por que, em sede de reexame obrigatório, reforma-se a sentença de procedência do pedido.  
*(Número do processo: 1.0000.00.274149-4/000(1), TJMG, Relator: Pedro Henriques, Data do acórdão: 14.10.2002, Data da publicação: 04.02.2003)*